



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
Sâma Alves de Oliveira
Mat.: Siage 877862

CC02/C06
Fls. 99

Processo nº	36378.002810/2006-63
Recurso nº	143.916 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.307
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRANT
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do Brasil
de 12 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 15/04/2005

Ementa: CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 269, 283, II, "i" E 289 DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - DIRIGENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PESSOAL - CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DA RELEVAÇÃO.

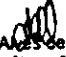
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

A aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A relevação da multa só poderá ocorrer quando presentes todos os pressupostos do art. 291, § 1º do RPS. Ausente apenas um dos pressupostos não cabe o instituto da relevação.

Processo Anulado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 06 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06 Fls. 100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

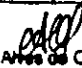
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 08	
	
Sônia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 87 da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 269, 283, II, "i" e 269 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o dirigente da administração pública direta ou indireta, deixou de consignar no orçamento da pessoa jurídica de direito público ou da entidade da administração pública indireta, as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas a seguridade social no exercício de 2004, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício. fls. 05 a 07.

Não conformado com a autuação o recorrente apresentou impugnação, fls. 16 a 32. Anexou medida judicial, pela qual o Estado de Minas Gerais questiona judicialmente a obrigatoriedade de vincular os servidores não efetivos ao RGPS, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

O processo baixado em diligência para que o auditor se pronunciasse sobre as alegações em sede de defesa, fl. 65.

Foi emitida informação fiscal pela autoridade fiscal, rebatendo os argumentos apresentados em sede de defesa.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 71 a 76.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 82 a 88. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Preliminarmente que o depósito recursal só é exigido para pessoa jurídica ou sócio desta, o que não se verifica nos autos;

Todos os poderes de planejamento, normatização, fiscalização, coordenação, controle e liquidação referentes à folha de pagamento da Fundação Clóvis Salgado estão concentrados na seara da competência da secretaria estadual de Administração;

Não é possível atribuir responsabilidade pessoal ao recorrente pela suposta infração, posto que extrapola o princípio da responsabilidade objetiva da administração pública e da responsabilidade subjetiva dos servidores;

O Estado de Minas Gerais possui regime próprio de previdência para os seus servidores, que abrange inclusive, os da Fundação Clóvis Salgado, regime este prestado pelo IPSEMG, organizado pela Lei 9380/86;

Tendo o referido estado, RPPS, deve ser afastada a penalidade ora cominada, vez que não existia a obrigação de recolhimento para o RGPS;

Conforme demonstrado nos autos para o exercício 2003, constava previsão das contribuições devidas à previdência própria, a qual estão submetidos os funcionários da Fundação Clóvis Salgado;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09, 06, 08 Sime Alves de Oliveira Mat.: Siape 877882

CC02/C06 Fls. 102

A multa aplicada é muito superior ao patamar previsto em lei;

Seja relevada a multa, nos termos do art. 291, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;


Requer seja conhecido e provido o presente recurso.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões à fl. 95 e 96 O órgão previdenciário alega, em síntese:

- A gestão da administração de pessoal da fundação Clóvis Salgado está a cargo da Diretoria Administrativa e Financeira e, além disso, a fundação possui condição de autonomia;
- O valor da multa aplicada está disposto no art. 283, II, alínea i do RPS e reajustada conforme previsto no art. 102 da Lei 8.212/1991 e na portaria MPS nº 479/2004;
- A autuação se deu com base no art. 41 da Lei 8.212/1991 e a impossibilidade de correção da falta não implica em relevação da multa paliçada;
- Os demais questionamentos são os mesmos apresentados na defesa, dessa forma, reposta-se a razões que fundamentaram a DN.

Por não figurarem no recurso razões que importem na reforma da decisão recorrida, sugeri o encaminhamento dos autos ao CRPS.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09, 06, 08  Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862
--

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 94. Não há necessidade de efetuar depósito recursal por tratar-se de autuação imposta a pessoa física nos termos do art. 126, §1º da Lei nº 8.213/91, na qualidade de dirigente público.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei algumas irregularidades. O órgão previdenciário comandou uma diligência fiscal antes de emitir a Decisão-notificação, e como resultado dessas diligências o Auditor prestou os esclarecimentos às fls. 67 a 69. Não há provas de que a recorrente foi cientificada do resultado da diligência, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS nº 520/2004, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Ademais, foi solicitada perícia, tendo na DN a autoridade sugerido o seu indeferimento com base na informação fiscal realizada pelo contribuinte.

Dessa forma, entendo ser nula a Decisão Notificação emitida, pela supressão de instância, quando da realização de diligência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA